

**Processo C-401/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

30 de junho de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal Judiciaire de Metz (Tribunal Judicial de Metz, França)

**Data da decisão de reenvio:**

26 de maio de 2023

**Demandante:**

Caisse autonome de retraite des chirurgiens-dentistes et des sages-femmes (CARCDSF)

**Demandado:**

E. D.

---

**PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL**

**ao**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

**com data de 26 de maio de 2023**

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal judiciaire de METZ, pôle social (Tribunal Judicial de METZ, Juízo de direitos sociais) *[omissis]*

**Partes em causa:**

Demandante: CAISSE AUTONOME DE RETRAITE DES CHIRURGIENS-DENTISTES et des SAGES-FEMMES (CARCDSF)- *[omissis]* PARIS *[omissis]*

Demandado: E. D., residente na Moselle *[omissis]*

## 1 *[Omissis]* Elementos factuais do litígio

- 1.1 E. D. exerce a atividade de cirurgião-dentista no território francês, na Moselle *[omissis]*.
- 1.2 A este título, E. D. está sujeito, por força das disposições do artigo L 111-1 do code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social), a uma obrigação de inscrição e de contribuição, daí decorrente, na CARCDSF para o regime de pensões da segurança social.
- 1.3 E. D. contesta esta obrigação e não efetuou o pagamento das contribuições obrigatórias referentes aos anos de 2019 e 2020.
- 1.4 A CARCDSF notificou E. D. para pagamento dos montantes correspondentes à obrigação de inscrição, e posteriormente emitiu duas injunções contra o mesmo.
- 1.5 E. D. deduziu oposição contra estas certidões de dívida e apresentou no presente tribunal a sua contestação.
- 1.6 E. D. alega que o direito nacional que lhe é oposto é contrário ao direito da União, no que respeita ao direito à liberdade de prestação de serviços, e pede que o tribunal submeta ao TJUE questões prejudiciais.

## 2 Disposições aplicáveis ao litígio

2.1 O artigo 56.º[, primeiro e segundo parágrafos,] TFUE que prevê *[omissis]*: *No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro e estabelecidos na União.*

2.2 O artigo L 111-1 do code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social) dispõe o seguinte:

*A segurança social baseia-se no princípio da solidariedade nacional.*

Assegura, para todas as pessoas que trabalham ou residem em França de forma estável e regular, a cobertura dos encargos de doença, maternidade e paternidade, bem como dos encargos familiares e relativos à sua autonomia.

Garante os trabalhadores contra os riscos de qualquer natureza suscetíveis de reduzir ou suprimir os seus rendimentos. Esta garantia é exercida através da inscrição dos interessados num ou vários regimes obrigatórios.

Assegura a assunção das despesas de saúde, do apoio à autonomia, a concessão de prestações de segurança social, designadamente pensões de velhice, a concessão de prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a concessão de prestações familiares no âmbito do presente código, sem prejuízo do estipulado nas convenções internacionais e do disposto nos regulamentos europeus.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO do pedido de decisão prejudicial**

- 3.1** A organização do funcionamento da segurança social e, neste caso, dos regimes de previdência e de reforma, é da competência dos Estados-Membros da União Europeia, nos termos do artigo 153.º TFUE, pelo que o Estado francês pode fixar no seu direito nacional as regras relativas ao funcionamento desses regimes e, nomeadamente, a questão da inscrição das pessoas interessadas da qual decorre a obrigação de pagar contribuições.
- 3.2** Esta competência atribuída aos Estados-Membros deve, no entanto, inscrever-se no respeito do direito da União, inclusive no da livre prestação de serviços previsto nos artigos 56.º a 62.º TFUE.
- 3.3** A obrigação de inscrição e de contribuição, neste caso, para o regime de reforma gerido pela CARCDSF, prevista no artigo L 111-1 do code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social), constitui uma derrogação à livre prestação de serviços prevista nos artigos 56.º a 62.º TFUE, dado que priva o contribuinte da escolha de outra prestação equivalente ou mais adequada à sua situação.
- 3.4** Esta disposição nacional que restringe o enunciado princípio do direito da União deve constituir uma razão imperiosa de interesse geral de acordo com os critérios estabelecidos pelo TJUE através da sua jurisprudência, dos quais resulta que deve ser qualificada de legítima, de suficientemente adequada à prossecução do objetivo, neste caso, o equilíbrio financeiro do sistema de pensões, que proceda de forma coerente e sistemática, e, por último, que empregue os meios estritamente necessários para o alcançar.
- 3.5** E. D. tem legitimidade para questionar a conformidade com o direito da União do direito nacional que lhe é oposto, neste caso, a obrigação de contribuir para uma caixa definida e imposta, a CARCDSF, por força do artigo L 111-1 do code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social).
- 3.6** [O artigo 19.º, n.º 3, TUE] e [o artigo] 267.º TFUE conferem aos órgãos jurisdicionais nacionais a possibilidade, em caso, como o presente, de decisões suscetíveis de recurso interno, de submeterem ao TJUE, a título prejudicial, questões com interesse para a interpretação ou a validade de atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

- 3.7** Não é do conhecimento do tribunal a existência de uma jurisprudência do TJUE que responda à questão da conformidade da obrigação resultante do direito nacional de se inscrever e de contribuir para um regime de pensões francês à luz da livre prestação de serviços prevista no direito da União, tendo em conta a contestação suscitada por [E. D.] relativa à persistência da situação deficitária do regime em causa. A este respeito, a CARCDSF não faz referência a qualquer decisão proferida nesta matéria pelo TJUE.
- 3.8** A contestação [omissis] por E. D. da obrigação de inscrição e de contribuição, através do fundamento que sustenta a sua invalidade à luz do direito da União que prevê a livre prestação de serviços, é suscetível de dirimir o litígio constituído pelas oposições deduzidas pelo interessado contra duas certidões de dívida que exigem o pagamento das contribuições para o regime de pensões obrigatório referentes aos anos civis de 2019 e 2020.
- 3.9** A medida restritiva aqui em causa assenta na necessidade de um equilíbrio financeiro dos regimes sociais, neste caso do regime de pensões, objetivo partilhado pelo direito nacional e pelo direito da União.
- 3.10** Este objetivo não é alcançado devido à recorrência dos défices verificados, durante um longo período, e ao emprego de medidas provisórias constantemente renovadas, através da criação em 1996 de uma caixa de amortização da dívida social (CADES) encarregada de contrair empréstimos nos mercados internacionais de capitais, vindo garantir esses empréstimos através de recursos distintos das contribuições sociais [destinadas a sustentar] o peso da dívida social que lhe é transferida, principalmente através da contribuição para o reembolso da dívida social (CRDS) e de uma parte da contribuição social generalizada (CSG). Inicialmente prevista para concluir a sua missão em 2009, a CADES prossegue a sua ação com um termo previsto atualmente para 2033, ascendendo a dívida por reembolsar a 136 mil milhões de euros no final de 2022, com um aumento constante, além do mais, num contexto de aumento importante das taxas de juro dos empréstimos.
- 3.11** Há pois, que constatar que, durante um longo período, que vai pelo menos de 1996 até à presente data e com projeções até 2033, o caráter obrigatório da inscrição e da contribuição não basta para satisfazer o objetivo previsto de equilíbrio financeiro das contas sociais. Este regime obrigatório de inscrição e de contribuição é restritivo do direito da União, que prevê a livre prestação de serviços, e a justificação desta derrogação assenta num objetivo não alcançado de forma recorrente.
- 3.12** Por conseguinte, há que admitir que a questão colocada por E. D., que contesta a impossibilidade de recorrer, para a sua pensão de reforma, a outro dispositivo da sua escolha, tem caráter pertinente e que existe, assim, uma dúvida sobre a conformidade do regime nacional com o direito da União no

que respeita à livre prestação de serviços, que necessita da interpretação do TJUE por decisão prejudicial.

**3.13** Das 4 questões prejudiciais que E. D. pede que o tribunal submeta ao TJUE apenas duas são pertinentes [omissis] [A]s questões relativas à legitimidade e ao conceito de medida necessária e a menos restritiva são excluídas do âmbito do pedido de decisão prejudicial.

**3.14** O pedido de decisão prejudicial, a seguir exposto, é reformulado [omissis].

**3.15** [Omissis] [pormenores processuais]

#### **4 Pedido de decisão prejudicial**

O tribunal pede ao Tribunal de Justiça que se digne responder à seguinte questão:

*O artigo 56.º TFUE, que prevê a livre prestação de serviços, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à obrigação de inscrição e de contribuição para um regime público de segurança social, prevista no artigo L 111-1 do code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social), neste caso, o regime de pensão de velhice da CARCDSF, tendo em conta, por um lado, o critério da coerência e, por outro, o critério da sistematicidade, uma vez que a medida restritiva nacional prossegue o objetivo de manutenção e de garantia do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, mas sem nunca o alcançar e organizando a gestão de défices recorrentes?*

[Omissis]